

A Reforma Tributária e o recente entrave na Câmara dos Deputados

A PEC 45/2019 foi unida à PEC 110/2019, originária do Senado Federal, para análise da Comissão Mista do Congresso Nacional. Após mais de um ano de trabalho, o relatório resultou na elaboração de uma proposta, cujos principais pontos de modificação do sistema vigente são:

ARTIGO DO SUBSTITUTIVO	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	DISPOSITIVO INSERIDO/ ALTERADO NA CF
- Art. 1º	Incentivos regionais, dentre os quais, tributários, considerando a preservação do meio ambiente.	Art. 43, §4º
	Competência da Justiça Federal sobre as causas relativas ao IBS.	Art. 109, XII
	Progressividade dos impostos.	Art. 145, §1º
	Inaplicabilidade da anterioridade anual ao Imposto Seletivo.	Art. 150, §1º
	IBS: <ul style="list-style-type: none"> • Legislação única nacional; • Alíquota fixada por cada ente federativo; • Alíquota única para todos os bens e serviços; • Cobrança pelo somatório de alíquotas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios; • Não-cumulativo (compensação por operação com o montante recolhido nas anteriores); • Não integra a sua própria base de cálculo; • Incide sobre qualquer operação com bem material ou imaterial, ou serviço, inclusive direitos a eles relacionados, nos termos de lei complementar; 	Art. 152-A

- Incide sobre importação, ainda que realizada por contribuinte não habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
- Incide sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;
- Não é objeto de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao imposto ou de regimes diferenciados de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição;
- Não incide nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- Adicional de alíquota da União, com aplicação exclusiva do produto da arrecadação em programas de devolução do imposto para famílias de baixa renda;
- Princípio do destino;
- Escrituração por estabelecimento, podendo a apuração e pagamento ser realizados de forma centralizada;
- Lei Complementar disporá acerca de:
 - Forma de cálculo;
 - Recolhimento intempestivo;
 - Regime de compensação;
 - Hipóteses de:
 - Aproveitamento de crédito incondicionado ao recolhimento de etapas anteriores;
 - Recolhimento do imposto na liquidação financeira da operação;
 - Distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados de tributação previstos nesta Constituição Federal, inclusive para combustíveis e lubrificantes.
 - Prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;
 - As operações em que o montante do Imposto Seletivo integrará a sua base de cálculo;

	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O ente federativo considerado destino da operação; ➤ Incidência monofásica para combustíveis e lubrificantes; ➤ Tratamento tributário de serviços financeiros e bens imóveis: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Monofasia; ▪ Alterações de alíquotas e base de cálculo, desde que uniformes para todas as esferas federativas. ➤ Tratamento tributário de operações contratadas pela administração pública: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Hipóteses de não-incidência do imposto, assegurada a manutenção de créditos de operações anteriores. ➤ Forma como será reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital; ➤ Processo administrativo fiscal, não se aplicando a competência privativa e exclusiva legiferante do Presidente da República. ➤ Lei Complementar poderá estabelecer o conceito de serviço, podendo receber essa definição qualquer operação não-classificada como operação com bem. 	
	<p>Gestão e administração compartilhada do IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regulamentação e distribuição de arrecadação; • Atuação integrada na fiscalização, lançamento e cobrança, com compartilhamento de informações fiscais. 	Art. 152-B
	<p>Imposto Seletivo Federal sobre importação, produção ou comercialização de cigarros e outros produtos do fumo, derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e outros produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alteração de alíquotas pelo Poder Executivo; 	Art. 153, VIII

	<ul style="list-style-type: none"> • Não-incidência do IPI sobre os produtos acima; • Alíquotas específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, ou diferenciadas em razão do produto; • Não incide na exportação, com devolução do imposto que onerar; • Não integra a própria base de cálculo; • Poderá ser monofásico. 	
	<ul style="list-style-type: none"> • ITCMD progressivo; • Restrição dos impostos sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais; • Alíquota do IPVA diferenciada em razão do valor. 	Art. 155, §1º, V, §3º e §6º
- Art. 2º	Excepcionalmente, a Lei Complementar estabelecerá, pelo prazo de 50 anos, o tratamento tributário (IBS) da Zona Franca de Manaus, podendo inclusive prever alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento do imposto.	Art. 92-B do ADCT
	<p>Ano de referência para início do período de transição:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da publicação da Lei Complementar, se ocorrer até 30 de junho; • Do ano subsequente à publicação da Lei Complementar, se ocorrer após 30 de junho. 	Art. 116 do ADCT
	No primeiro e segundo anos subsequentes ao ano de referência, apenas a parcela da União do IBS será cobrada, com a extinção de PIS/Cofins.	Art. 117 do ADCT

	<p>Do terceiro ao quinto ano ao ano de referência, as alíquotas do ICMS e ISS serão fixadas nas proporções de 3/4 (terceiro ano), 2/4 (dois quartos) e 1/4 (quinto ano).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Redução nos benefícios ou incentivos na mesma proporção. 	Art. 118 do ADCT
	<p>A partir do sexto ano subsequente ao ano de referência, serão extintos o IBS estadual e municipal provisórios e o IPI.</p>	Art. 119 do ADCT
	<p>Do primeiro ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, será instituída do Resolução do Senado Federal com alíquotas de referência do IBS.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Até que sobrevenha lei específica, será aplicada alíquota de referência. • Alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior à vigência da Resolução, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União com os seguintes parâmetros. 	Art. 120 do ADCT
	<p>Lei Complementar poderá prever regimes especiais de tributação (IBS), com regras de creditamento diferenciadas, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; • Serviços de educação; • Serviços de saúde; • Transporte público coletivo e rodoviário de cargas; • Entidades beneficentes de assistência social. 	Art. 123 do ADCT
	<p>Lei Complementar disporá sobre a utilização, para pagamento do IBS, dos saldos credores acumulados de IPI, ICMS e PIS/Cofins que serão extintos, bem como a restituição de saldos credores de tributos extintos já reconhecidos.</p>	Art. 124 do ADCT

<p>– Art. 6º</p>	<p>Lei Complementar estabelecerá prazo para regulamentação compartilhada do imposto.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em caso de não cumprimento do prazo, regulamentação do imposto instituída provisoriamente pelo Senado Federal. 	<p>-</p>
<p>– Art. 9º</p>	<p>Revogação de disposições transitórias.</p>	<p>-</p>
<p>– Art. 10º</p>	<p>Início de vigência das disposições.</p>	<p>-</p>